



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369754

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1002454-72.2024.8.26.0590

Relator(a): LUCILIA ALCIONE PRATA

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 0075

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002454-72.2024.8.26.0590

6ª Câmara de Direito Privado

APELANTES: Elizeu Roseno Tabosa e outro

APELADO: Manoel Vicente da Silva

COMARCA: São Vicente/ 2ª Vara Cível

JUIZ(A) PROLATOR(A): Thaís Cristina Monteiro Costa Namba

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial de ação de consignação em pagamento, condenando-os em custas. Alegam indeferimento de gratuidade de justiça, apesar de comprovada hipossuficiência. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a apelação é o recurso adequado contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. III. Razões de Decidir: 3. O recurso não merece ser conhecido por manifesta inadmissibilidade, pois a decisão que realmente causou o gravame aos insurgentes e indeferiu a gratuidade de justiça é interlocutória (fls. 62), cabendo agravo de instrumento, conforme art. 1.015, inc. V, do CPC. 4. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal ante o evidente cabimento do agravo. Além disso, o recurso é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo legal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A decisão que indefere gratuidade de justiça é interlocutória, cabendo agravo de instrumento. 2. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

Trata-se de apelação interposta por Elizeu Roseno Tabosa e Adriane



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Roseno Pereira dos Santos contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, que indeferiu a petição inicial da ação de consignação em pagamento por eles proposta em face de Manoel Vicente da Silva, condenando a parte autora em custas (fls. 66/67).

Sustenta, a parte apelante, em síntese: (i) que a MM. Juíza “a quo” indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, mesmo com a apresentação de declarações de hipossuficiência e comprovantes de renda, demonstrando que o apelante não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais; (ii) que a decisão desconsiderou as provas apresentadas, que comprovam a incapacidade financeira do apelante, o que impede o acesso à justiça e a defesa de seus direitos; (iii) que a concessão da justiça gratuita é uma garantia constitucional, essencial para assegurar o acesso ao Judiciário, e que a negativa do benefício afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Contrarrazões da apelada às fls. 100/118, na qual postula a manutenção da r. sentença e alega, em resumo: (i) que os apelantes, ao optarem por interpor apelação contra a decisão interlocutória, incorreram em erro grosseiro ao escolherem a via recursal inadequada, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; (ii) que deixaram transcorrer “in albis” o prazo para juntar a documentação necessária para comprovação do benefício, em descaso com a determinação judicial e em oposição ao princípio da cooperação, frustrando a análise do seu pedido e justificando seu indeferimento; (iii) que somente aqueles que efetivamente necessitam do benefício, mediante a devida comprovação, devem ser contemplados com a benesse, evitando assim o uso indevido dessa prerrogativa.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece ser conhecido ante a sua manifesta inadmissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Evidente no caso em questão que o indeferimento do pedido de gratuidade ocorreu na r. decisão de fls. 62, nesta condição, seu julgamento se deu mediante decisão interlocutória e não sentença.

Significa dizer que o recurso cabível contra tal decisão é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, inc. V, do Código de Processo Civil que prevê expressamente que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versam sobre a “rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação”.

Nesta condição, não é o caso de recebimento do recurso como agravo de instrumento, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal, visto que é manifesto o não cabimento do apelo.

Este tem sido este o entendimento adotado por este E. TJSP em casos semelhantes:

“PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEIXADOS PELO “DE CUJUS”. DECISÃO QUE CONVERTEU O PLEITO PARA O RITO DA AÇÃO INVENTÁRIO E DETERMINOU UMA SÉRIE DE PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELA INVENTARIANTE, ORA APELANTE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DO “DECISUM”. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO FLAGRANTEMENTE DESCABIDA. ERRO GROSSEIRO, INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APELO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1010472-97.2016.8.26.0223; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara de Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 22/10/2018; Data de Registro: 22/10/2018).

“APELAÇÃO CÍVEL – Cumprimento de sentença – Insurgência da exequente contra decisão que acolheu impugnação de excesso de execução – Descabimento – Inadequação da via eleita – Decisão de natureza interlocutória, que, inclusive, determinou o retorno dos autos após prazo recursal para analisar a possibilidade ou não de levantamento integral dos valores depositados, sem extinguir a fase de execução – O recurso cabível seria o de agravo de instrumento, ex vi do parágrafo único, do art. 1.015 do Código de Processo Civil – Erro grosseiro – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Precedentes – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0005807-83.2018.8.26.0482; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024).

Ademais, ainda que fosse cabível a fungibilidade recursal, denota-se a manifesta intempestividade do recurso: a decisão que causou o gravame aos recorrentes é aquela de fls. 62, disponibilizada em 06/06/2024 e publicada no dia seguinte, 07/06/2024 (fls. 64).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, iniciado o prazo para interposição do recurso em 10/06/2024, o prazo “ad quem” se findou em 28/06/2024 e, assim, em 01/08/2024, quando os apelantes interpuseram o presente apelo, mais de um mês havia transcorrido do prazo fatal para tal insurgência.

Destarte, ante a inadequação da via eleita pela apelante, bem como considerando a inaplicabilidade ao caso do princípio da fungibilidade e a manifesta intempestividade, é o caso de não conhecimento do presente recurso de apelação, o que se faz por meio de decisão monocrática, nos termos do artigo 1.011, inc. I, combinado com o artigo 932, inc. III, do Código de Processo Civil, porquanto incumbência do relator.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do §11, do art. 85 do Código de Processo Civil, à mingua de fixação de verba desta natureza na decisão vergastada, ou mesmo na r. sentença que extinguiu o processo.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e constitucional arguída nos autos, evitando-se a interposição de embargos de declaração para este fim.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego conhecimento** ao recurso.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA
Relator